

**EXMO. SR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUÍS
ROBERTO BARROSO, RELATOR DA ADPF N° 828**

*“O governo pediu pra gente ficar em casa,
aí veio o trator e derrubou minha casa.”¹*

Dona Salete, uma das milhares de vítimas da
política de desocupação durante a pandemia

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO – MTST,
movimento de caráter social, político e popular, baseado na justa demanda pelo respeito
ao direito constitucional à moradia; e **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM
TETO**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ sob o n°
28.799.171/0001-41, com sede na Rua Bernardo Joaquim de Moraes, 319, Jardim Salete,
Taboão da Serra, São Paulo, CEP 06787-310; vêm, por seus advogados abaixo assinados
(procuração em anexo), com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei n° 9.868/1999, bem como
no art. 138, caput, do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão nos autos do
processo em epígrafe, na qualidade de *AMICI CURIAE*, pelas razões e para os fins
adiante expostos.

¹ Citada em Guilherme Boulos. “Fique em casa. Que casa?”. *Folha de São Paulo*, 03/05/2021. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/guilhermeboulos/2021/05/fique-em-casa-que-casa.shtml?origin=folha>>.

OBJETO DA ADPF N° 828

1. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tem como principal objetivo suspender imediatamente todos os atos do Poder Público que visem à remoção, à desocupação, ao despejo ou à reintegração de posse durante a pandemia do COVID-19. Confirmam-se, a propósito, os pedidos formulados pelo Arguente:

“[...] requer o partido Arguente, com fundamento no art. 5º da Lei no 9.882/99, a concessão de medida cautelar, a fim de que este C. STF, até o julgamento definitivo da ação:

a) conceda a medida cautelar, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 9.882, inaudita altera pars e ad referendum do Plenário, ordenando-se a suspensão imediata de:

1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e

2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19;

a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com

as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações ‘suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos’, adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei.

c) em caso de acolhimento dos pedidos acima, principalmente referente à interrupção das dos despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, de ocupações objeto de disputa judiciais ou não, a fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão;
d) Pelo deferimento total e, não sendo possível, parcial de todos os pedidos e argumentos da presente demanda; [...]”

2. O argumento central da ADPF n° 828 aponta no sentido de que, mesmo no contexto de grave crise sanitária gerada pela pandemia do novo coronavírus, o Poder Público brasileiro continua desalojando milhares de famílias inteiras, de modo a violar direitos fundamentais de populações já vulnerabilizadas. Nas palavras do Arguente, “[o]s despejos materializam atuação contrária aos postulados do Estado Democrático de Direito, com recursos orçamentários e de equipamentos públicos voltados à expulsão irresponsável das famílias no pior cenário nacional desde a deflagração da crise sanitária por Covid-19, violando seu direito à saúde e ao mínimo da dignidade que ainda ostentam”.

3. Daí a necessidade de este eg. Tribunal determinar a suspensão imediata dos atos públicos de remoção, desocupação, despejo ou reintegração de posse enquanto durar o estado de verdadeira calamidade pública ocasionado pela disseminação do novo coronavírus. **Se o objetivo é de manter as pessoas em casa, deve-se garantir que haja casa para se ficar.**

4. Diante do relevo do presente caso, é de suma importância a participação da sociedade civil brasileira nos autos deste processo, para que a sua resolução se dê da melhor maneira possível. Nessa linha, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e a Associação Amigos da Luta dos Sem Teto, mediante o canal institucional de diálogo viabilizado pela figura do *amicus curiae*, pretendem contribuir para o debate constitucional em questão, trazendo, em manifestações e memoriais a serem tempestivamente apresentados e em eventual audiência pública, dados e argumentos adicionais que corroboram e endossam as alegações apresentadas na petição inicial.

– II –

LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO DOS POSTULANTES COMO *AMICI CURIAE* NA ADPF N° 828

5. A participação dos *amici curiae* no âmbito do processo constitucional se liga à promoção de dois objetivos de máxima importância. Além de fortalecer a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, tornando-a mais plural e permeável aos influxos argumentativos provenientes da sociedade civil, o instituto permite que os magistrados tomem contato com novas razões e com diferentes pontos de vista, o que tende a enriquecer os debates judiciais, abrindo à Corte a possibilidade de proferir decisão não apenas mais legítima, como também melhor e mais bem informada sobre o tema em discussão.²

6. Este próprio Supremo Tribunal Federal vem louvando o papel fundamental que a intervenção do *amicus curiae* exerce sobre a prestação jurisdicional, especialmente na seara constitucional. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho de decisão do Min. Gilmar Mendes:

“Essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande

² Cf. Peter Häberle. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.

[...]

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.

[...]

Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.”³

7. Atenta a esses objetivos, a Lei n° 9.868/1999 disciplinou a intervenção dos *amici curiae* nas ADIs e nas ADCs, estabelecendo, em seu art. 7º, § 2º, dois requisitos para a sua admissão: (i) “a relevância da matéria” e (ii) “a representatividade adequada”.⁴ Não é difícil verificar que os dois requisitos estão presentes neste caso, justificando, dessa forma, a admissão do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e da Associação Amigos da Luta dos Sem Teto como *amici curiae*. Senão, vejamos.

II.1. Relevância da matéria: proteção de direitos fundamentais em tempos de pandemia

8. A relevância da matéria se evidencia pelo fato de que o objeto da ADPF n° 828 se encontra intimamente relacionado à proteção, em tempos de pandemia, de direitos fundamentais como a vida, a saúde, a igualdade e a moradia, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana e fundamentos do regime constitucional democrático instituído pela Constituição de 1988.

³ STF. ADI n° 2.548, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24/10/2005.

⁴ O mesmo se extrai do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, que previu, como requisitos para a regular intervenção desses sujeitos processuais, “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” e “a representatividade adequada”.

9. Como se sabe, a moradia se tornou a primeira linha de defesa contra o novo coronavírus. Com efeito, para evitar a disseminação do COVID-19, governos e organizações mundo afora vêm ordenando a milhões de pessoas que “*fiquem em casa*”. Nada obstante, no Brasil, 9.156 famílias já foram forçadamente removidas de suas casas durante a pandemia, além dos 64.546 núcleos familiares que se encontram ameaçados de despejo, conforme demonstrado na petição inicial da ADPF n° 828. As remoções não são apenas inconsistentes com políticas sanitárias de isolamento social; são também violações aos direitos fundamentais de populações vulnerabilizadas. Afinal, diante da profunda gravidade da crise sanitária que vivemos, ser despejado de sua casa é uma potencial sentença de morte.⁵

10. A rigor, as condições excepcionais que poderiam justificar o traslado de famílias e comunidades durante a pandemia são aquelas relacionadas à proteção da vida e da saúde de seus integrantes e, mesmo nessas circunstâncias, somente mediante o consentimento dessas pessoas. Em contrapartida, as ações de reintegrações de posse que ameaçam comunidades pobres e periféricas – como as que vivem em assentamentos informais, favelas, ocupações e cortiços –, associadas ao caos no combate ao novo coronavírus, aumentam exponencialmente o risco de contaminação dos desalojados. Eventuais remoções tornam ainda mais difícil o isolamento desses indivíduos em caso de infecção, uma vez que, ao deixarem seus terrenos e moradias, terão de permanecer nas ruas e em outros espaços públicos, por falta de políticas habitacionais e de reassentamento que atendam, inclusive, à necessidade de distanciamento social.

11. Não por outro motivo, esta eg. Corte vem proferindo decisões importantes na tentativa de impedir que ordens de remoção, desocupação, despejo ou reintegração de posse coloquem em risco a vida e a saúde de populações vulnerabilizadas durante a pandemia do COVID-19. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Plenário no julgamento cautelar da ADPF n° 742, que trata das ações e omissões do governo brasileiro no combate à pandemia nas comunidades quilombolas:

“A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das

⁵ Cf. Anjalika Nand et al. “The effect of eviction moratoria on the transmission of SARS-CoV-2”. *Nature Communications*, vol. 12, n° 2.274, 2021.

comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus.

Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

[...]

No caso, o direito material demanda a salvaguarda de comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), ao devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (CRFB, art. 5º, LIV) sem comprometer à especial necessidade de isolamento social decorrente da sua grave condição de vulnerabilidade, reconhecida em lei.

Assim, voto pela procedência também do pedido de suspensão dos ‘processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola’ até o término da pandemia.’”⁶

12. Igual medida foi adotada, em prol das comunidades indígenas, no âmbito do RE nº 1.017.365. É ver-se a seguinte passagem de decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin:

“[...] é notório que os indígenas, desde as primeiras incursões em terras brasileiras, sofreram com as doenças trazidas, e que essas moléstias foram responsáveis, até recentemente, por dizimarem etnias inteiras pelo interior do País, dada a falta de preparo do sistema imunológico dos índios às enfermidades.

Assim, muito embora se trate de uma doença nova, cujo mecanismo cientistas e autoridades sanitárias do mundo inteiro ainda buscam compreender, as medidas de distanciamento e isolamento social vem sendo adotadas por vários países, com diminuição progressiva no número de contaminados e de falecimentos.

[...]

⁶ STF. ADPF nº 742-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJe 29/04/2021 (grifos acrescentados).

A Peticionária refere-se à situação dos indígenas em face à pandemia relativa ao coronavírus (COVID-19), a impedir as decisões que imponham reintegrações de posse nesse período.

E, com efeito, afigura-se razoável, com base no princípio da precaução, adotar a medida disposta no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, com modulações.

*Assim, **com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.***⁷

13. Em sentido semelhante, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ expediu a Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, sugerindo aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do COVID-19. O órgão em questão considera que os mandados de desocupação coletiva de imóveis podem ter impacto indesejado sobre a manutenção das condições socioambientais e sanitárias necessárias à contenção no novo coronavírus, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

14. A expedição dessa recomendação já havia sido solicitada ao CNJ, em março de 2020, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, com vistas à “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 por meio da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais”.⁸ Com isso, busca-se proteger a vida e a saúde dos integrantes de comunidades ameaçadas por remoções forçadas, bem como dos agentes públicos que participam dessas ações, reduzindo os fatores de propagação do vírus por meio da adoção

⁷ STF. RE nº 1.017.365, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/05/2020 (grifos originais).

⁸ Disponível eletronicamente em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/carta-ao-conselho-nacional-da-justica-coronavirus>>.

de medidas sanitárias e de isolamento, da redução de aglomerações nas unidades judiciárias e da restrição às interações físicas na realização de atos processuais.

15. No plano internacional, o Relator Especial da ONU sobre o Direito à Moradia, Balakrishnan Rajagopal, considera que a crise do COVID-19 deve levar o Brasil a suspender todas as ordens de despejo.⁹ A seu ver, o país tem o dever urgente de proteger a todos, especialmente os integrantes de comunidades que, por razões socioeconômicas, estão mais suscetíveis aos efeitos nocivos do novo coronavírus, já que forçar moradores para fora de suas terras, moradias e comunidades contribui para fragilizar a saúde dos mais vulneráveis.

16. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução n° 01/2020, também recomendou:

*“[...] ao emitir medidas de emergência e contenção frente à pandemia da COVID-19, os Estados da região devem aplicar perspectivas interseccionais e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco, tais como idosos e pessoas de qualquer idade que tenham doenças preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em situação de mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas que vivem em pobreza e pobreza extrema, especialmente trabalhadores informais e pessoas em situação de rua, bem como defensores de direitos humanos, líderes sociais, profissionais da saúde e jornalistas.”*¹⁰ (grifos acrescentados)

17. De fato, a pandemia gera profundos impactos negativos para a fruição de direitos fundamentais, especialmente dos direitos à vida, à saúde e à moradia dos integrantes de grupos mais vulneráveis. Dessa maneira, os Estados têm a obrigação de tomar medidas para prevenir – ou, pelo menos, mitigar – tais impactos, sob pena de se aumentar ainda mais o sofrimento das populações marginalizadas nestes tempos tão

⁹ Cf. “Relator da ONU diz que Brasil tem que suspender despejos durante pandemia”. *ONU News*, 09/07/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591>>.

¹⁰ Disponível eletronicamente em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>.

diffíceis. No Brasil, o COVID-19 está varrendo assentamentos informais e favelas de alta densidade populacional, onde o distanciamento físico é desafiador, o acesso a serviços de saúde é limitado e as populações são especialmente mais suscetíveis ao contágio. Nesse contexto, o Estado brasileiro possui a responsabilidade constitucional de adotar medidas de proteção contra o vírus, garantindo atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade.

18. Resta clara, pois, a relevância da matéria discutida na ADPF n° 828.

II.2. Representatividade adequada: a reconhecida atuação dos postulantes

19. Com relação à representatividade dos postulantes, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST foi fundado em 1997, como uma versão urbana do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. Seu objetivo central é a demanda pelo respeito ao direito constitucional à moradia e, por isso, atua nas grandes capitais do país, onde organiza trabalhadores urbanos na reivindicação por teto e em prol da reforma urbana e do direito à cidade.

20. As ações do MTST consistem em ocupar imóveis que se encontram em situação de irregularidade, com o intuito de mobilizar e pressionar as autoridades pela desapropriação desses imóveis, convertendo imóveis inúteis em moradia popular. O MTST jamais invade moradias ocupadas ou propriedades que cumpram sua função social. Mais de 100 mil famílias passaram pelas ocupações do movimento ao longo desses anos. São famílias majoritariamente formadas por pessoas que não conseguiram pagar os altos preços dos aluguéis nas grandes capitais, pessoas que moravam em áreas de risco ou que foram despejadas e enfrentam a amargura das ruas.

21. Com o crescimento da entidade, que atualmente é o maior movimento social de reivindicação por direitos urbanos do país, sua atuação ficou marcada pelos constantes protestos contra a desigualdade habitacional nas cidades e pela demanda não só por teto, como também pelo acesso ao direito à cidade para todos. **Especificamente em relação à ADPF n° 828, cumpre ressaltar que o MTST já contribuiu ativamente para a sua construção, como reconhece o próprio Arguente no parágrafo de abertura da**

petição inicial: “A presente ação responde a demanda e foi elaborada com a contribuição de entidades de defesa da moradia e de direitos humanos, **em especial o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST**” (grifos acrescentados).

22. Cumpre ainda ressaltar que, embora sua atuação em prol do acesso à moradia, da reforma urbana e do direito à cidade seja nacionalmente conhecida, o MTST não possui personalidade jurídica formal. De toda forma, sabe-se que tal circunstância não constitui obstáculo para o ingresso do postulante neste processo. É que, conforme já bem consignou este eg. Supremo Tribunal Federal, a personalidade jurídica não é condição necessária para a participação, em ações constitucionais, de organizações que representam e defendem os direitos de grupos vulneráveis, como ocorre no presente caso. Sobre o ponto, confira-se o seguinte trecho de decisão do Min. Edson Fachin no âmbito da ADPF n° 635:

“Embora não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, também postulam a reconsideração o Movimento Mães de Manguinhos, a Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, o Fala Akari e a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial. Alegam, em síntese, que não há exigência legal para que a habilitação do amicus curiae seja restrita a pessoas jurídicas formalizadas.

[...]

Assim, tanto pela possibilidade de participação dessas entidades em processo de cumprimento de sentença, quanto por seu envolvimento direto com os fatos que, segundo aduz a inicial, constituem violações de direitos humanos, devem-se admiti-las como amicus curiae.”¹¹

23. Por sua vez, a Associação Amigos da Luta dos Sem Teto, fundada em 2017 no município de Taboão da Serra, em São Paulo, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial e educacional, que tem por missão institucional defender o acesso universal à moradia digna, como direito humano básico que deve ser assegurado a todos, sem qualquer distinção. A entidade possui, entre as suas finalidades estatutárias, “[a]tuar em defesa do direito de moradia, e em defesa da luta de todos os movimentos sociais que atuam para assegurar moradia digna à todos aqueles que necessitam, em nível municipal, estadual ou nacional”, bem como “[a]poiar a luta dos trabalhadores e do povo em geral por moradia digna” (art. 2º do estatuto, em anexo).

¹¹ STF. ADPF n° 635, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 22/06/2020.

24. Sendo assim, nesses quatro anos desde a sua criação, a Associação Amigos da Luta dos Sem Teto já foi autora de diversas ações judiciais coletivas com vistas a assegurar não apenas o direito à moradia dos mais vulneráveis, como também o direito à saúde dessas populações durante a pandemia do novo coronavírus, que é especialmente afetado em razão da precariedade material em que vivem. Citem-se, a título ilustrativo, as Ações Cíveis Coletivas n° 5007555-93.2020.4.03.6100,¹² n° 1027137-77.2020.8.26.0053,¹³ n° 1003663-43.2021.8.26.0053,¹⁴ e n° 1007987-95.2021.8.26.0564.¹⁵

25. Ademais, a Associação Amigos da Luta dos Sem Teto mantém interlocução constante com os movimentos de reivindicação por moradia, acompanhando e contribuindo em discussões e atividades relevantes para o avanço na conquista do direito à moradia digna para todos.

26. Logo, não há dúvidas acerca da representatividade adequada dos ora postulantes, que têm, portanto, como contribuir com sua *expertise* e perspectivas para o melhor julgamento da ADPF n° 635.

– III –

PEDIDO

27. Diante do exposto, requerem o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e a Associação Amigos da Luta dos Sem Teto a sua admissão nos autos da ADPF n° 828, na

¹² Trata-se de ação ajuizada, no início da pandemia do COVID-19, para garantir a suspensão temporária da cobrança das parcelas mensais de todos os beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida da Faixa 01 (população mais pobre atendida pelo programa), tendo sido obtida liminar favorável do TRF da 3ª Região.

¹³ Trata-se de ação ajuizada, em virtude da pandemia do COVID-19, para garantir a suspensão temporária de pagamento das parcelas de financiamento das famílias das faixas de mais baixa renda nos contratos de financiamentos imobiliários firmados em razão de programas habitacionais do Estado de São Paulo (Casa Paulista e CDHU).

¹⁴ Trata-se de ação ajuizada para obrigar o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo a incluir, em seus Planos de Imunização contra o COVID-19, a população em situação de rua como grupo prioritário e merecedor de especial atenção, sob pena de multa diária.

¹⁵ Trata-se de ação ajuizada em face do Município de São Bernardo do Campo, a fim de suspender a remoção das famílias moradoras da ocupação localizada no Escadão Regente Feijó, no bairro Jardim Silvina, até o encerramento da crise de saúde pública gerada pela pandemia do novo coronavírus.

qualidade de *amici curiae*, para, assim, exercer todas as faculdades processuais correspondentes, inclusive apresentar manifestações e memoriais, participar de eventual audiência pública e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação.

28. Também requerem, desde já, que seja integralmente concedida a medida cautelar postulada pelo Arguente, em sua petição inicial.

Pedem deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 07 de maio de 2021.


DANIEL SARMENTO
OAB/RJ n° 73.032


JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ n° 211.354


LETÍCIA OSÓRIO
OAB/RS n° 31.163